



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**

**ACÓRDÃO Nº 10**

**PROCESSO Nº 212 - CLASSE 17ª - GUACUÍ/ES**

**ASSUNTO:** Recurso interposto contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 13ª Zona que, apreciando reclamação aforada em face do recorrente João Leonel de Souza e dos recorridos Coligação Compromisso Popular, Luciano Manoel Machado e Maria de Fátima Rocha Couzi, ambos com fulcro no art. 73, inc. I c/c art. 73, § 8º da Lei nº 9.504/97, decidiu julgar procedente o pedido com relação ao primeiro e pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada com relação aos demais.

**RECORRENTE:** Coligação "Unidade Popular".

**ADVOGADA:** Rita de Cássia de Souza Vieira.

**RECORRIDO:** João Leonel de Souza.

**ADVOGADO:** Aurélio Fábio Nogueira da Silva.

**RECORRIDOS:** Coligação "Compromisso Popular", Luciano Manoel Machado e Maria de Fátima Rocha Couzi.

**ADVOGADOS:** Homero Junger Mafra e outros.

**RELATOR:** DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU.

**EMENTA :**

**RECURSO - AUTORIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO PARA COLOCAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM MASTROS DE BANDEIRAS - ART. 10 DA RESOLUÇÃO 20.562/00 - VEDAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO - INCABÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1- É vedada a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertença, e nos de uso comum, no caso em tela mastros de pavilhões cívicos.
- 2- A interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório configura a hipótese de litigância de má-fé, no presente feito deve-se gizar contra matéria transitada em julgado.
- 3- Incabível se mostra a condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência, nos pleitos eleitorais.
- 4- Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos etc.

Publicado no DIO de

16/02/01

Seção

- pag. 25

Continuação do Acórdão nº 10

**ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e as notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir o arbitramento de honorários advocatícios.

**SALA DAS SESSÕES**, 18 de dezembro de 2000.

  
\_\_\_\_\_, Presidente em exerc.  
**DR. ALINALDO FARIA DE SOUZA**

  
\_\_\_\_\_, Relator  
**DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**

  
\_\_\_\_\_, Proc.Reg.Eleit.  
**DR. HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF**